

Sessão de 16/08/08 a 25/08/08

Terceira Turma

APELAÇÃO CRIMINAL

2007.38.03.001777-5/MG

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Julgamento: 19/08/08

EMENTA

PENAL. DESACATO. ART. 331 CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL ARMADO E À PAISANA. TENTATIVA DE ADENTRAR AGÊNCIA BANCÁRIA. RECUSA EM ENTREGAR O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PARA CONFERÊNCIA. NÃO AUTORIZAÇÃO PELO GERENTE.

I. O tipo subjetivo do delito de desacato é o intuito de desprestigiar a função pública, menosprezando, humilhando, menoscabando o servidor público, no exercício da função ou em razão dela.

II. Não incorre no crime o agente que, na condição de gerente de banco, desautoriza a entrada na agência de pessoa vestida à paisana e armada, apresentando-se como suposto policial federal, diante da recusa deste em entregar sua identificação para conferência junto ao órgão a que pertence.

III. É sintomático o temor do gerente, fundado na possibilidade de estar tratando com alguém que não seja realmente policial, pois se sabe que carteiras de identidade funcional são amiúde furtadas, extraviadas, falsificadas, para uso de quadrilhas em seus intentos criminosos.

IV. Agências bancárias há muito se tornaram um dos alvos preferenciais de bandidos, que empregam toda sorte de estratégias para adentrarem suas instalações, submetendo gerentes e empregados a níveis elevados de estresse. Por isso, a cautela da qual foi tomado o réu, ao não permitir a entrada do policial federal.

V. A alegação da suposta vítima, de ter sido ofendida pelo gerente, que teria agido no sentido de menosprezar a função por ela desempenhada, ao afirmar que “escrivão não é policial e sequer deve andar armado, porque não tem porte de arma”, restou isolada no contexto fático probatório.

VI. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Gerente de banco não autorizou a entrada na agência de policial federal armado e foi denunciado pelo crime de desacato. Narra a denúncia que o gerente se dirigiu de maneira pouco respeitosa à vítima, de forma a menosprezar a função desempenhada de escrivão da Polícia Federal, afirmando que escrivão não é policial e que não teria direito a porte de arma, não devendo ele estar armado.

O Juiz *a quo* julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu, com esteio no art. 386, II, do CPP.

O Ministério Público apresentou recurso de apelação, sustentando que a conduta do acusado configura o delito de desacato.

O Órgão Julgador ressaltou que a conduta do réu não incide no tipo penal do delito de desacato. O escrivão da Polícia Federal, suposta vítima, não foi submetido à situação vexatória ou humilhante, desmoralizadora da função pública.

A despeito das alegações do Ministério Público Federal, o réu conduziu-se de acordo com as normas internas do banco, em franca demonstração de cautela acerca da segurança que deve permear as instituições financeiras quanto ao acesso às suas dependências.

Não incorre em desacato o agente que, na condição de gerente de banco, desautoriza a entrada na agência de pessoa vestida à paisana e armada, apresentando-se como suposto policial federal, diante da recusa deste em entregar sua identificação para conferência junto ao órgão a que pertence. É sintomático o temor daquele, fundado na possibilidade de estar tratando com alguém que não seja realmente policial.

É notório que as agências bancárias são alvos comuns do crime organizado, o que, certamente, deve elevar o grau de estresse dos gerentes.

Assim, não é estranho que em uma situação como a dos autos, surja certa confusão a respeito da forma como as partes devem proceder.

Outrossim, a alegação da suposta vítima, de ter sido ofendida pelo gerente, que teria agido no sentido de menosprezar a função por ela desempenhada, ao afirmar que “escrivão não é policial e sequer deve andar armado, porque não tem porte de arma”, restou isolada no contexto fático probatório.

Não houve produção de qualquer prova que alterasse a convicção acerca da absolvição do réu.

Assim, a Turma negou provimento ao recurso, mantendo a sentença *in totum*.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIÃO (MINISTÉRIO DA CULTURA) E PREFEITURA MUNICIPAL. VERBAS QUE SE DESTINAVAM À CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO CULTURAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO Nº 2.138/DF, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MALVERSAÇÃO DAS VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO ATO ÍMPROBO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, POR CINCO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. SIGILO FISCAL. DIREITO DE NATUREZA NÃO ABSOLUTA. GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE CEDE DIANTE DO INTERESSE PÚBLICO.

I. O Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor ação de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, 6º, VII, b, XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, 17, *caput* e § 4º, da Lei nº 8.429/92, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mesmo porque os recursos financeiros repassados ao Município, por força de convênio firmado com órgão integrante da Administração Pública Federal, tinham por objeto a consecução da obra objeto da avença, não se incorporando ao patrimônio municipal, já que afetados a fim específico, e a irregular aplicação da verba gerou a condenação da Prefeitura, e de seu gestor, ao ressarcimento dos valores aos cofres públicos, pelo Tribunal de Contas da União.

II. O Prefeito Municipal, na qualidade de agente político, está sujeito aos ditames da Lei nº 8.429/92, por força do que dispõe o seu art. 2º e os arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal (ao fazerem referência a “direitos políticos”), da mesma forma como qualquer outro agente público, sem prejuízo de responder, simultaneamente, à ação penal, por crime de responsabilidade, de que trata o Decreto-Lei nº 201/67, em decorrência do mesmo fato.

III. A Reclamação nº 2.138/DF, do Supremo Tribunal Federal – onde se discute aplicabilidade (ou não) da Lei nº 8.429/92 para os agentes políticos – não interfere no deslinde da ação de improbidade promovida pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito, uma vez que aquele feito se refere a decisão proferida em outro processo, onde o ex-Prefeito não figura como parte, dizendo respeito, ademais, a Ministro de Estado, que ostenta condição jurídica distinta daquela de ex-ocupante do cargo de Prefeito Municipal. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.

IV. Em face do disposto no art. 17 da Lei nº 8.429/92, segundo o qual a ação principal terá o rito ordinário, é permitido, ao Juiz, proceder ao julgamento antecipado da lide, conhecendo diretamente do pedido, “quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência” (art. 330, I, do CPC), sem que tal julgamento implique em contrariedade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

V. Prática de ato de improbidade administrativa comprovada por meio de documentos, que levaram à constatação de que a obra, inacabada, estava sendo realizada em local diverso do pactuado, notada, ainda, a ausência de documentos relativos à execução do projeto; de que, segundo vistoria efetivada, foram apuradas irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito, dentre elas a reconstrução/adaptação

de um galpão de aproximadamente 370m², conforme fotos que a instruem, pelas quais se vê que nada havia sido executado, com exceção de umas poucas paredes, ao invés de um Centro Cultural; de que o ex-Prefeito, apesar de notificado, por várias vezes, menosprezou a necessidade de prestação de contas e de apresentação de comprovantes de realização da obra objeto do convênio, dando ensejo a processo de Tomada de Contas Especial, de iniciativa do Ministério da Cultura, a manifestação da Controladoria-Geral da União, pela irregularidade na aplicação dos recursos recebidos do aludido Ministério, e a decisão desfavorável do TCU, julgando irregulares as contas, pela não comprovação da aplicação dos recursos federais repassados, além da inexistência de documentos comprobatórios de licitação, da ausência de escrituração, em livros contábeis, e da existência de coisa julgada, em outro feito, a sepultar qualquer discussão em torno da regularidade do processo administrativo da Tomada de Contas Especial, junto ao Tribunal de Contas da União.

VI. Ato ímprobo praticado, quando do exercício do mandato de Prefeito, a caracterizar as irregularidades previstas contidas nos arts. 10, IX, e 11, II e VI, sujeitando o responsável às cominações do art. 12, todos da Lei nº 8.429/92: suspensão dos direitos políticos, por cinco anos, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público.

VII. A indisponibilidade de bens, nas ações de improbidade administrativa, sempre limitada aos bens suficientes para garantir o efetivo ressarcimento ao Erário, exige o *periculum in mora* e a demonstração, em juízo de verossimilhança, da existência do suposto ato ímprobo, de indícios da participação do réu na sua consecução e da quantificação, ainda que provisória, do dano causado. Na hipótese, já existe o decreto sentencial de cognição e sua confirmação pela instância revisora.

VIII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento” (AgRg na MC nº 11.139/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma do STJ, unânime, in DJU de 27/03/2006, pág. 152).

IX. O sigilo fiscal não constitui direito absoluto, podendo ser abrandado diante de fundadas razões de interesse público, consistentes no desvio de verbas repassadas à Municipalidade, pela União Federal.

X. Preliminares rejeitadas

XI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à Apelação, à unanimidade.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal.

O ex-Prefeito foi condenado a ressarcir integralmente o dano e teve seus direitos políticos suspensos por cinco anos. Foi condenado ainda, ao pagamento de multa civil. Ficou proibido de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos.

O juízo federal determinou, a indisponibilidade dos bens do ora apelante, o bloqueio de seus ativos financeiros, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Estado, requisitando a sua declaração de bens, relativa aos últimos 05 anos, a expedição de ofício ao DENATRAN e ao DETRAN/BA, tornando indisponíveis os veículos automotores de sua propriedade, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis dos Municípios de Araci e Salvador/BA, decretando a indisponibilidade dos bens imóveis de sua propriedade e a expedição de ofício à Receita Federal para que, após consulta ao Cadastro de Imóveis Rurais, informe sobre a existência dos aludidos bens em todo o país, e, caso afirmativo, seja expedido ofício ao cartório competente decretando a indisponibilidade dos bens imóveis de sua propriedade.

Argúi o apelante, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

A Turma entendeu que o MPF tem legitimidade e interesse para propor ação de improbidade administrativa, mesmo porque os recursos financeiros repassados ao Município, por força de convênio firmado com órgão integrante da Administração Pública Federal, tinham por objeto a consecução da obra objeto da avença, não se incorporando ao patrimônio municipal, já que afetados a fim específico, e a irregular aplicação da verba gerou a condenação da Prefeitura, e de seu gestor, ao ressarcimento dos valores aos cofres públicos, pelo Tribunal de Contas da União.

A prática de ato de improbidade administrativa foi comprovada por meio de documentos, que levaram à constatação de que a obra, inacabada, estava sendo realizada em local diverso do pactuado, notada, ainda, a ausência de documentos relativos à execução do projeto.

Segundo vistoria efetivada, foram apuradas irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito, dentre elas a reconstrução/adaptação de um galpão de aproximadamente 370m², onde nada havia sido executado, com exceção de umas poucas paredes, ao invés de um Centro Cultural.

O ex-Prefeito, apesar de notificado, por várias vezes, menosprezou a necessidade de prestação de contas e de apresentação de comprovantes de realização da obra objeto do convênio, dando ensejo a processo de Tomada de Contas Especial, de iniciativa do Ministério da Cultura, a manifestação da Controladoria-Geral da União, pela irregularidade na aplicação dos recursos recebidos do aludido Ministério, e a decisão desfavorável do TCU, julgando irregulares as contas, pela não comprovação da aplicação dos recursos federais repassados, além da inexistência de documentos comprobatórios de licitação, da ausência de escrituração, em livros contábeis, e da existência de coisa julgada, em outro feito, a sepultar qualquer discussão em torno da regularidade do processo administrativo da Tomada de Contas Especial, junto ao Tribunal de Contas da União.

Considerou-se que no tocante à indisponibilidade de bens, em caráter acautelatório, a sentença *a quo* merece pequena reforma. Assim, deve ser limitada ao prejuízo mensurado e proclamado na decisão recorrida e em caso de insucesso do bloqueio dos bens, é que o Juízo *a quo* poderá determinar, de forma individualizada, a indisponibilidade de outros bens, até o limite indicado, para garantia do ressarcimento dos valores devidos.

Ante o exposto a Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à Apelação

Quarta Turma

APELAÇÃO CRIMINAL

2006.32.00.003983-0/AM

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Julgamento: 19/08/08

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CP, ARTIGOS 163, PARÁGRAFO ÚNICO (DANO QUALIFICADO), 330 (DESOBEDIÊNCIA) E 331 (DESACATO). CONCURSO MATERIAL. PROVIMENTOS ACAUTELATÓRIOS. SENTENÇA PENAL. EFICÁCIA. PODER GERAL DE CAUTELA.

I. Configura crime de dano qualificado a conduta do agente que colide intencionalmente seu veículo contra portão de acesso a estacionamento interno de Autarquia Federal (SUFRAMA).

II. Comete crime de desobediência quem descumpre ordem legal de funcionário público.

III. Configura crime de desacato a grosseira falta de acatamento a ordem de funcionário público que, no exercício da função, esteja praticando ato relativo ao ofício, dentro ou fora de sua repartição.

IV. A decretação de medidas respaldadas no poder geral de cautela previsto na lei processual civil, consubstanciadas em constrição patrimonial para assegurar a eficácia de sentença penal condenatória, desprovida de qualquer fundamento, não pode subsistir.

V. Recurso de apelação do Réu parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator.

O réu, ora apelante, foi denunciado pelos crimes de desobediência, desacato e dano qualificado, em razão de ter estacionado seu veículo de forma irregular em área interna da Suframa, descumprindo a ordem legal de funcionário público para retirar o veículo do local, bem como tratando de forma grosseira o servidor responsável pela segurança e, por fim, colidiu intencionalmente o seu veículo contra o portão de acesso ao estacionamento interno da Autarquia.

O magistrado *a quo* condenou o réu às penas de 4 (quatro) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, pelo delito de desobediência – artigo 330, CP; à pena de 6 (seis) meses de detenção, pelo crime de desacato – artigo 331, CP; e às penas de 8 (oito) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, pelo delito de dano qualificado – artigo 163, parágrafo único, inciso III, CP. Decretou, ainda, o MM. Juiz monocrático, a título de provimento acautelatório, a indisponibilidade de bens do requerido, até o montante da condenação pecuniária imposta.

Inconformado o réu interpôs recurso de apelação.

A Turma entendeu que a conduta do réu ao descumprir a ordem legal de funcionário público configura o crime de desobediência.

Demonstrado, também, nos autos, a ocorrência do crime de desacato diante da grosseira falta de acatamento a ordem de funcionário público que, no exercício da função, estava praticando ato relativo ao ofício.

Incontrovertidos são os danos causados ao patrimônio da Suframa, conforme relatado pelas testemunhas e pelo próprio réu, que inclusive ressarciu à Autarquia os valores gastos com os consertos.

Os argumentos utilizados pelo Magistrado para decretar, de ofício, medidas que visem assegurar a eficácia da sentença penal condenatória, são pertinentes ao poder geral de cautela previsto na lei processual civil e não têm previsão na legislação processual penal. Tratando-se de medida extrema, de natureza executória, não pode subsistir.

No que diz respeito à dosimetria da pena, o Órgão Julgador reformou a sentença, tendo em vista estarem presentes apenas duas circunstâncias que devem ser consideradas para exacerbar a pena mínima do delito de desobediência, estabelecida no artigo 330 do Código Penal em 15 (quinze) dias, fixou-se a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, tornando-se definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes e de causas de aumento de pena. Também foi reduzida a pena no que tange à multa, que ficou fixada definitivamente em 20 (vinte) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Com relação ao crime de dano qualificado, a sentença foi reformada no que tange à pena pecuniária, fixada definitivamente em 30 (trinta) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Isso posto, a Turma deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas aplicadas e revogar os provimentos acautelatórios determinados pelo MM. Juiz a quo.

Sexta Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2007.01.00.019253-9/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 18/08/08

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PROVA PERICIAL.

I. Considerando que foi determinada a realização de perícia (exame psicológico) nos autos de processo que tramita em conjunto com a ação da qual extraído o presente agravo (ação também ajuizada

contra a União a propósito do insucesso do autor no psicotécnico para o cargo de Delegado de Polícia Federal), deverá o perito nomeado para aquele processo também responder a respeito da eventual existência de alguma característica na personalidade do Agravante que não o recomende para o exercício do cargo de Perito Criminal, de modo que a mesma prova pericial possa ser utilizada em ambos os feitos.

II. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu produção de prova pericial por meio da qual objetivava o ora agravante comprovar que não possui desvio psicológico que o inabilite a assumir o cargo de Perito Criminal no Departamento de Polícia Federal.

A decisão agravada entendeu que a matéria controvertida é eminentemente de direito.

A liminar foi deferida para determinar que a perita, nomeada nos autos do processo que tramita em conjunto com a ação da qual extraído o presente agravo, dê parecer também neste processo, de modo que a mesma prova possa ser utilizada em ambos os feitos.

A Turma confirmou o entendimento contido na decisão deferitória da liminar. Nela restou consignado não ser necessária a realização de dois exames psicológicos, já que se trata de processos entre as mesmas partes. Observou-se, no entanto que, embora a matéria em discussão possa ser encarada como apenas de direito, a questão ainda não está suficientemente pacificada nas instâncias superiores, de modo que o candidato poderia vir a ser prejudicado caso não houvesse a completa instrução da causa. Assim, foi determinado que a perita nomeada no outro processo responda também a respeito da eventual existência de alguma característica na personalidade do agravante que não o recomende para o exercício do cargo de Perito Criminal.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Conflito de Competência em Fraude Eletrônica

Suplemento n. 15

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no Diário Oficial, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2008.01.00.001562-0/TO

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto
Autor: Justiça Pública
Indiciado: A apurar
Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara - TO
Suscitado: Juízo Federal da 9ª Vara - MG

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS VIA INTERNET. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO DANO.

I. O crime de furto consuma-se com a subtração da coisa.

II. A transferência fraudulenta de dinheiro, via internet, para outras contas mantidas por outras instituições bancárias, caracteriza crime de furto qualificado.

III. A competência para processar e julgar o crime é do Juízo do lugar da consumação, nos termos do art. 70 do CPP.

IV. Competência do Juízo Suscitado.

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais – suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2008.01.00.006431-1/BA

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz
Autor: Justiça Pública
Procurador: André Luiz Batista Neves
Indiciado: A apurar

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Suscitante: Juízo Federal da 17ª Vara – BA

Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora – MG

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS VIA *INTERNET*. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, DO CP). CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO DANO.

I. A transferência eletrônica fraudulenta de valores, via *internet*, para outras contas mantidas por outras instituições bancárias, configura o crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP).

II. Competência, para processar e julgar a causa, do juízo suscitado, da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, tendo em vista que o dano ocorreu no momento da subtração fraudulenta dos valores.

III. Competência do juízo suscitado.

A Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, ora suscitado, à unanimidade.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2007.01.00.050216-7/PI

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Autor: Justiça Pública

Procurador: Andre Luiz Batista Neves

Indiciado: A apurar

Suscitante: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Picos – PI

Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara - PI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE ELETRÔNICA. *INTERNET*. CONTA-CORRENTE. CEF. COMPETÊNCIA (CPP, ART. 70, CAPUT). LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA SUBTRAÇÃO.

I. A competência do Juízo na esfera penal, em regra, é determinada pelo lugar da consumação do delito (artigo 70, CPP).

II. É competente o Juízo do local onde se consuma o furto qualificado, praticado mediante transferência bancária fraudulenta via *internet*, ou seja, o local onde o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade.

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Bahia, o Suscitado, nos termos do voto do Sr. Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2007.01.00.027363-0/MG

Relatora: Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe (convocada)
Autor: Justiça Pública
Reu: A apurar
Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG
Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME POR COMPUTADOR. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE, VIA INTERNET, DE DINHEIRO PARA OUTRAS CONTAS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. ART. 70 DO CPP.

I. O crime de furto consuma-se com a subtração da coisa.

II. No momento em que a coisa a retirada da esfera da disponibilidade da vítima, *in casu*, a transferência de dinheiro, via internet, competência para processar e julgar o crime é do Juízo do lugar da consumação, nos termos do art. 70 do CPP.

A Seção, por unanimidade, declarou a competência do juiz suscitante, o Juiz Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2006.01.00.038040-5/GO

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz
Autor: Justiça Pública
Procurador: Daniel de Resende Salgado
Indiciado: A apurar
Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara – GO
Suscitado: Juízo Federal da 9ª Vara – MG

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, DO CP). CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO DANO.

I. A transferência eletrônica fraudulenta de valores, via *internet*, para outras contas mantidas por outras instituições bancárias, configura o crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP).

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

II. Competência, para processar e julgar a causa, do Juízo Suscitado, da 9ª Vara/MG, tendo em vista que o dano ocorreu em Belo Horizonte/MG, no momento da subtração fraudulenta dos valores.

III. Competência do Juízo suscitado.

A Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, ora suscitado, à unanimidade.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2006.01.00.037867-0/GO

Relatora: Juíza Maria Lúcia Gomes (convocada)

Autor: Justiça Pública

Procurador: Divino Donizette da Silva

Indiciado: A apurar

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE VALORES VIA INTERNET.

I. A competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, a teor do art. 70 do Código de Processo Penal.

II. Tratando-se de crimes plurilocais, em que a ação se dá em determinado local e o resultado perfaz-se em outro, competente para apreciar e julgar o feito será o juízo onde ocorrer a consumação do delito.

III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, o suscitante.

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito negativo de competência, para declarar a 5ª Vara Federal de Goiânia/GO competente para apreciar e julgar o feito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2005.01.00.008257-6/MA

Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Adriel Vieira Mendes e outros

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara - MA

Suscitado: Juízo Federal da 4ª Vara - PA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDES FINANCEIRAS PELA INTERNET. PROGRAMA DE COMPUTADOR “TROJAN”. DELITOS COMETIDOS EM DIFERENTES LOCALIDADES. COMPETÊNCIA.

I. A conexão probatória a que alude o art. 76, II – CPP, como critério de fixação de competência, somente ocorre “quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”, não resultando caracterizada, por via de consequência, quando, entre duas ou mais infrações, existir apenas um liame episódico de provas, ou uma justaposição de elementos informativos, sem aptidão para relacionar, causal e reciprocamente, as elementares dos vários crimes considerados.

II. A consumação de fraudes em entidades bancárias, pela internet, a partir da utilização de um mesmo programa de computador (trojan), em unidades diversas da Federação, deve ser processada e julgada no lugar de cada crime, não se justificando a remessa dos autos à Seção Judiciária onde tenham sido iniciadas as investigações, a título de conexão probatória, apenas pelo fato de ali ter sido montado programa inicial das fraudes “trojan”.

III. Conflito de competência conhecido. Declaração da competência do Juízo suscitante.

A Seção conheceu do conflito de competência e declarou a competência do Juízo suscitante, à unanimidade.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br